



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10909.000253/93-31

**Sessão** : 26 de agosto de 1997

**Acórdão** : 203-03.320

**Recurso** : 98.484

**Recorrente** : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita-o, segundo dispõe o artigo 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cominada ao remetente.


**CONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário.

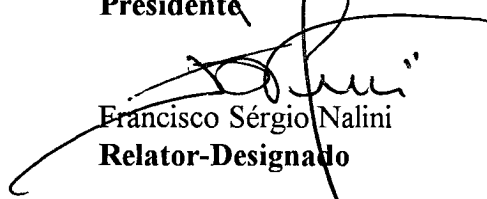
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Embalagens plásticas classificam-se pelo código 3923.21.0100 da TIPI/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

CHS/



**Processo** : 10909.000253/93-31  
**Acórdão** : 203-03.320

**Recurso** : 98.484  
**Recorrente** : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 186/188 que compõe a decisão recorrida:

*“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 152), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações dos adquirentes de produtos tributados ou isentos quando da aplicação indevida de alíquota % (Zero) sobre o produto SACO PLÁSTICO por parte da empresa fornecedora.*

*- Multa ..... 26.953,89 UFIRs*

*Período de apuração - outubro/90 a junho/92.*

*Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando em síntese:*

### NO MÉRITO

*Esclarece-se, inicialmente, que embora sejam alegadas em preliminar as questões aplicadas da multa de ofício de 100% de incidência da Taxa Referencial Diária - TRD e da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, serão apreciadas juntamente com as questões do mérito, vez que, o resultado de sua apreciação, mesmo que fosse favorável à impugnante, não impede nem prejudica o exame do mérito ao qual questão ligadas. Vejamos:*

**1. inexigibilidade da multa ou sua redução** - entende ser abusiva e indevida a multa de 100% aplicada ao caso, por dois motivos: primeiro, porque não cometeu infração alguma; segundo, porque sempre informou em livros próprios todo o procedimento.

*Como supedâneo do alegado, transcreve exceto do Acórdão nº 553/96, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, referente ao ICMS, onde é julgado multa agravada em virtude de infração qualificada.*



**Processo** : 10909.000253/93-31  
**Acórdão** : 203-03.320

*Menciona também o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que a multa deveria ser de 50% (fls. 159).*

**2. inconstitucionalidade da TRD como indexador da moeda** - alega que a lei instituidora da TR (Taxa Referencial) criada em fevereiro de 1991, "por ocasião do Plano Collor II, em substituição ao BTN, extinto na mesma ocasião, foi estabelecida para ser aplicada como regularizador da taxa de juros para remuneração dos depósitos a prazo fixo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Caixa Econômica ou dos Títulos Públicos Federais.

*Assim, não pode ser aplicada a índice de correção monetária, por tratar-se de juro de mercado com fim de remuneração financeira, sem qualquer compromisso de reposição da perda do valor aquisitivo da moeda.*

*Para como juros moratórios, está totalmente descaracterizada, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. "Isto porque, na apuração dos índices que medem a TR e a TRD, estão computadas as taxas de mercado utilizáveis para remuneração futura dos ativos financeiros."*

*Caso fossem juros de mora, deveria ter percentual prefixado, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988.*

**3. inaplicabilidade da UFIR** - a seu ver, a Lei nº 8.383/91, supostamente passou a produzir efeitos a partir de 01.01.92, só podendo ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir daquela data, não ferindo o princípio da irretroatividade.

*Atualização do tributo apurado no período base encerrado em 31.12.91, por índice não previsto pela legislação de então, contraria também o princípio da anterioridade.*

*Não dispondo a Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações tributárias veiculadas pela Lei nº 8.383/91, não poderão ser impostas ao contribuinte, no ano de 1992, por acato ao princípio da anualidade.*

*E mais, que o "Diário Oficial da União" que publicou a referida lei, só circulou a partir de 02.01.92, conforme informação do Diário do Comércio e Indústria, do dia 10.04.92, página 13.*



Processo : 10909.000253/93-31  
Acórdão : 203-03.320

*4. Classificação fiscal da mercadoria - entende que a classificação fiscal 3923.90.9901, adotada pela empresa fornecedora da mercadoria SACO PLÁSTICO, com fundamento na Regra 3 c), das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, está correta, tendo em vista que de modo geral os produtos alimentícios não são tributados ou têm a alíquota reduzida a Zero, em função do princípio constitucional da seletividade e essencialidade do IPI, e que as embalagens para alimentos devem ter o mesmo tratamento que, no caso em tela, SACO PLÁSTICO.*

*Finalmente, requer: a) insubsistência do auto de infração; b) redução da multa para 50%; c) exclusão do valor da TRD e UFIR”.*

Na mencionada decisão, sobre em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, com base nos fundamentos expostos às fls. 188/200, cujos tópicos principais para o exame dos autos leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 185/186 que se transcreve:

***“MULTA PROPORCIONAL SOBRE IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES***

***INCIDÊNCIA DA TRD***

*A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, deve ser exigida sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros e a partir do mês de fevereiro de 1991, como estabelecido na própria lei.*

*A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta inerente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.*

***INCIDÊNCIA DA UFIR***

*A Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91, publicada no “Diário Oficial da União” de 31 de dezembro de 1991, cujo efeito foi previsto no Orçamento Geral da União para o ano de 1992. Correta,*



**Processo** : 10909.000253/93-31  
**Acórdão** : 203-03.320

*portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez atendidos os princípios legais da anterioridade, anualidade e publicidade.*

*Incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.*

### **OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES**

*Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).*

### **CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (D.L. nº 1.154/71, art. 3º).*

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão singular em 19/08/95, um sábado, conforme evidencia o AR de fls. 203, o prazo só começou a fluir na terça-feira, consoante estabelece o art. 240, parágrafo único, do CPC, após o que o contribuinte interpôs, em 21/09/95, o Recurso de fls. 205/228, cujas alegações apresentadas deixo de relatar, não obstante ser o mesmo tempestivo.

Concluindo, a peça recursal defendeu a inexigibilidade de multa, apresentando doutrina e jurisprudência; insurgiu-se contra a aplicação de TRD como índice de correção ou juros de mora; reportou-se ao mérito, alegando estar correta a classificação fiscal; requereu a insubsistência do AI e, na impossibilidade desta, a redução da multa para 50% e a exclusão da TRD e da UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10909.000253/93-31  
**Acórdão** : 203-03.320

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Preliminarmente, acompanhando os precedentes deste Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, e por estar de acordo com ele, foi constatado através da diligência de fls. 241 a 265, que o remetente dos produtos - indústria de plásticos - relativamente aos mesmos produtos, teve provido o seu recurso e, por via de consequência, consagrada como correta a classificação fiscal em questão, sendo, pois, inconsistente a exigência fiscal.

Quanto ao mérito, adoto *in totum* o Acórdão 202-08.359 - Processo nº 11080.007754/92-83, sendo recorrente a remetente dos produtos - Plásticos Suzuki Ltda. - cuja cópia do mesmo foi juntado através de diligência (fls. 243 a 253).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe total provimento.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1997

MAURO WASILEWSKI





**Processo : 10909.000253/93-31**  
**Acórdão : 203-03.320**

### VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento decorre do fato de que, tendo o recorrente recebido produto tributado pelo IPI, sem o devido lançamento nas notas fiscais, deixou de comunicar ao remetente a irregularidade, conforme prescreve o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI. Ficou assim sujeito à mesma multa imposta ao remetente, conforme dispõe o art. 368 do mesmo regulamento.

Por entender como correto, leio, transcrevo e adoto os termos da declaração de voto do ilustre Conselheiro Elio Rothe no Processo n.º 10980.001966/94-30, Acórdão 202-07.766:

*“Os códigos de classificação fiscal 3923.21.0100 e 3923.90.9901 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, se apresentam com as seguintes incidências, como desdobramentos do código 3923 (posição), a saber:*

3923 ----	<i>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.</i>	
3923.10 0000	<i>Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.</i>	12
3923.2----	<i>Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos.</i>	
3923.21 --	<i>De polímeros de etileno.</i>	
-----0100	<i>Sacos, exceto postais.</i>	8
-----0200	<i>Sacos e malotes postais.</i>	16
-----0300	<i>Container flexível, tipo saco, com alças para entrada dos garfos das máquinas de elevação ou empilhamento.</i>	8
-----9900	<i>Outros.</i>	16
3923.30 0000	<i>Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes.</i>	8
3923.40 --	<i>Bobinas, carretéis e suportes semelhantes.</i>	
3923.50 0000	<i>Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.</i>	8
39.23.90 -	<i>Outros.</i>	
-----O 100	<i>Vasilhame para transporte de leite, com capacidade de até 300 litros.</i>	X
-----O 200	<i>Canudos ou mini-tubos para acondicionamento de sêmen animal em dose e de aplicação direta em inseminação artificial.</i>	16
-----99	<i>Outros.</i>	
-----9901	<i>Embalagens para produtos alimentícios.</i>	0



**Processo** : 10909.000253/93-31  
**Acórdão** : 203-03.320

-----9902	Embalagens para produtos farmacêuticos.	0
-----9903	Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos.	8
-----9999	Qualquer outro.	8

*Primeiramente, algumas considerações sobre a estrutura da Tabela de Incidências do IPI, especialmente com vistas à posição 3923, de interesse ao caso em exame.*

*A Tabela é desdobrada, em primeiro lugar, em posição (3923), as posições podem ser subdivididas em suposições (3923.10; 3923.2; 3923.30; 3923.40; 3923.50; e 3923.90), sendo que a suposição tem desdobramento. Nela mesma (3923.21 e 3923.29). As suposições, por sua vez, podem se desdobrar em itens (3923.21.01; 3923.90.99) e os itens em subitens (3923.90.9901).*

*Assim, do mesmo modo que o código da posição (3923) apresenta desdobramentos, o texto da posição, ou seja, a incidência em sua totalidade, também está desdobrada pelas suposições, itens e subitens que a compõe.*

*No caso, a posição 3923 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes suposições:*

- 3923.10 Caixas, ...
- 3923.2 Sacos de quaisquer dimensões, ...
- 3923.30 Garrações, ...
- 3923.40 Bobinas,...
- 3923.50 Rolhas, ...
- 3923.90 Outros, ...

*Por conseguinte, o produto em questão, estando identificado como saco de plástico, está classificado na posição 3923, sob a incidência "Artigos de transporte ou embalagens", e, conseqüentemente, em uma de suas suposições retromencionadas.*

*Evidentemente que a suposição será a 3923.2, que expressamente contempla "sacos de quaisquer dimensões".*

*Não é admissível a classificação dos produtos na suposição 3923.90, sob a incidência "Outros", porque essa incidência somente alcança produtos não nomeados nas outras suposições referidas.*



**Processo :** 10909.000253/93-31  
**Acórdão :** 203-03.320

*Assim é que pelo simples exame da estrutura da posição 3923, a classificação de sacos de plástico, já nos primeiros desdobramentos da posição - as suposições - se faz pela suposição 3923.2, sendo de ressaltar que a incidência - "sacos de quaisquer dimensões" - não faz qualquer tipo de restrição quanto a ser utilizada para determinada espécie de produto, ou seja, a incidência alcança sacos para quaisquer fins.*

*Por isso entendo correta a classificação fiscal no código 3923.21.0100 dos sacos e sacolas de plástico para embalagem de produtos alimentícios, de fabricação da recorrente.*

*A recorrente, numa visão mais simplista, pretende que seus produtos sejam classificados no código 3923.90.9901, cuja incidência pelo subitem dispõe: "Embalagens para produtos alimentícios".*

*A pretensão da recorrente está fundamentada em que a referida classificação é mais específica do que a do código 3923.21.0100, adotada pela exigência, se utilizando, para tanto, das Regras Gerais para Classificação. Em especial a Regra 3ª, alínea "a".*

*Todavia, com fundamento na mesma Regra de Classificação, entendemos contrariamente à recorrente, pois que a classificação adotada na autuação é mais específica do que a pretendida pela mesma recorrente.*

*Com efeito, em primeiro lugar, não se deve esquecer que o produto em classificação está identificado como sacos de plástico destinados a embalagem de produtos alimentícios.*

*Assim, os produtos (sacos) são espécies do gênero embalagens, espécies que se alinham a outras, como por exemplo, copos plásticos, garrafas plásticas, bisnagas plásticas e outras, que também são utilizadas no acondicionamento de produtos alimentícios.*

*Desse modo, temos que embalagem é gênero e, no caso concreto, sacos são espécies.*



**Processo : 10909.000253/93-31**  
**Acórdão : 203-03.320**

*No que tange à incidência, voltamos à Tabela e verificamos que a posição 3923, ao contemplar todo o campo de incidência, dispõe que a mesma é sobre "Artigos ... de embalagem, de plástico" ou seja, colocou a incidência genericamente sobre as embalagens de plástico.*

*No entanto, o desdobramento por suposição é feito por espécie de embalagem, nomeadamente, como sejam, caixas (3923.10), sacos de quaisquer dimensões (3923.2), garrações, garrafas e frascos (3923.30).*

*Já a suposição 3923.90, para a incidência de "outros", em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens. Mas o item 99 e seus subitens voltam a generalizar as embalagens, sem especificá-las, no caso, "Embalagens para produtos alimentícios".*

*A espécie de embalagem e a sua utilização são coisas distintas, de modo que a indicação de utilização da embalagem não implica em identificar espécie de embalagem. Por isso que no código 3923.90.9901 o complemento "para produtos alimentícios" é de nenhum efeito para identificar espécie de embalagem.*

*Portanto, a classificação pelo código 3923.90.9901, que generaliza a incidência para outras espécies de embalagens, não nomeadas nos desdobramentos da posição, não pode ser considerada mais específica que a do código 3923.21.0100, que especifica nomeadamente a espécie de embalagem ("sacos de quaisquer dimensões" - "sacos, exceto postais").*

*Por outro lado, a classificação da "película de polipropileno" é por demais específica, ou seja, classificada na TIPI na posição 3020.20.0199."*

Nestes termos, a empresa sujeita-se à mesma multa imposta ao remetente, conforme dispõe o art. 368 do RIPI, c/c o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI.

Por tudo exposto, e pelo voto adotado, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10909.000253/93-31**  
**Acórdão : 203-03.320**

Quanto à cobrança da TRD, deixo de tomar conhecimento dos argumentos apresentados, uma vez que a repartição de origem deverá cumprir o que determinam o Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1.997, e a IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI